



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
Comissão Permanente de Licitação - CPL/SECOM

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital de Concorrência Nº 001/2016
Processo Nº 74020412/2016

1. Cuida-se de reposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.636/0001-66, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek, 1726, 10º e 14º andares, Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 04543-000, ora recorrente, representada pela Sra. Bibiana Terra Ianni, referente à Concorrência Nº 001/2016, cujo objeto é a contratação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93 dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei 8.666/93 cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, entre outros, no caso de julgamento das propostas.
3. Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolizou sua petição, no dia 27/12/2016, às 15h15m, e, considerando que a mesma foi efetuada dentro do prazo legal para interpor recurso, a presente petição apresenta-se tempestiva.

II - DO PONTO QUESTIONADO:

4. **Desclassificação da proposta técnica da IN PRESS.**

A Recorrente faz extensa defesa sobre o que considera “irregular desclassificação” de sua proposta técnica, desde afirmações tipo “...as licitantes concorrentes da Recorrente atuaram de forma egoística para tentar induzir a CPL de que existiria alguma irregularidade na proposta da In Press, buscando afastá-la do certame licitatório...”, até inúmeras argumentações, citações de doutrina e jurisprudência, que não se podem aplicar diretamente ao caso em questão. Senão, vejamos:

4

X



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
Comissão Permanente de Licitação - CPL/SECOM

4.1 - Quanto às disposições do Edital de Concorrência Nº 001/2016

O Edital, em suas cláusulas, assim dispõe (grifos nossos):

- "6.3 - "Todos os envelopes deverão ser apresentados conforme informações ilustradas a seguir, sendo que o Envelope "A" - Proposta Técnica – Via Não Identificada não poderá conter elementos que identifiquem o licitante:...";

- "6.4 - "O Envelope "A", reservado à via não identificada da Estratégia de Comunicação, será fornecido pela SECOM, em formato padrão e com as informações devidamente impressas, uma vez que não deve conter informações que identifiquem o licitante, devendo ser retirado pela empresa participante na sala da GEAF/SECOM, nos dias úteis entre 24 de outubro e 11 de novembro de 2016, na Rua Sete de Setembro, 362 - 3º andar, Centro, Vitória - ES, CEP: 29.015-905, telefone: 3636-4391, no horário de 10:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h";

- "6.4.1 - No Envelope "A", reservado à via não identificada da Proposta Técnica, e nos documentos nele contidos, não deverá constar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do mesmo".

- "6.14 - É proibido constar do Envelope "C", reservado à Experiência da Empresa e Capacidade de Atendimento, assim como dos documentos nele contidos, qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que se refira à Proposta Técnica - Envelope "A" - via não identificada, e que desta maneira identifique a autoria da mesma, sendo passível de desclassificação".

Conforme podemos observar das cláusulas ora descritas, o Edital de Concorrência nº 001/2016 estabelece por várias vezes - até para realçar a sua absoluta relevância à lisura do processo - a proibição de elementos que possam vir a identificar o proponente da proposta técnica constante do envelope "A". O descumprimento de tais cláusulas foi estabelecido como passível de desclassificação.

Vejamos o que diz a cláusula 7.9.2 do edital:

- "7.9.2 - Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições deste instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do envelope "B", reservado à via identificada".

A Cláusula 7.9.2 do edital é clara, quando exclui de ser efetuada a pontuação (avaliação técnica) dos envelopes que são identificados antes da abertura do envelope "B". Ou seja, se a proposta técnica (envelope "A") for desclassificada por ter sido identificado o seu proponente, não é passível de avaliação técnica, pois macularia a lisura do processo de avaliação conforme estabelecido no edital e,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
Comissão Permanente de Licitação - CPL/SECOM

portanto, vincula o ato da CPL, em não encaminhá-la para avaliação da Comissão Técnica.

4.2 - Quanto aos fatos que ensejaram a desclassificação da proposta técnica da In Press:

A In Press apresentou à CPL/SECOM, na data e horário previstos para a sessão de abertura da licitação, os envelopes "A", "B", "C" e "D", distintos, fechados e indevassáveis.

Entretanto, contrariando exigências do edital, expressas em diversas de suas cláusulas aqui transcritas, o envelope "A" continha elementos idênticos aos envelopes "B" e "C" (fita adesiva larga transparente e dobra acentuada no meio, em todos os envelopes) que estabelecia uma nítida correlação entre os mesmos.

A identificação do envelope "A" da In Press ficou tão evidente que, quando misturado aos envelopes "A" dos demais proponentes, todos os presentes à abertura da licitação já sabiam distingui-lo como sendo da empresa In Press. Tanto foi assim, que tal ocorrência foi registrada por outros licitantes (4PS, SODET e BUZZ.ME), por meio do "Formulário de Registro de Irregularidade ou Observação", anexo à ata da sessão pública, sendo que, no relato da 4PS, é descrito de forma objetiva a relação entre o envelope "A" marcado e àqueles que remetem à Empresa In Press, conforme transcrito a seguir: ..."O item 6.14, da página 9 do edital deixa claro que não pode ter identificação entre os envelopes "A" e "C", de modo que revele a autoria do envelope "A". Identificamos apenas um envelope "A" que estava lacrado com durex, dobrado ao meio e com várias marcas amassadas. Estas mesmas características foram encontradas no envelope "C" de autoria da empresa grupo In Press, que também contém uma dobra no meio e a mesma fita adesiva".

4.3 - Quanto ao fundamento da decisão da CPL/SECOM:

A CPL/SECOM decidiu por desclassificar a proposta técnica da Empresa In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica LTDA - CNPJ 01.097.636/0001-66, nos termos do subitem 7.9.1, inciso I, concomitante com o subitem 7.9.2 do Edital de Concorrência nº 001/2016.

No julgamento da CPL não está em questão se houve ou não a intenção da proponente em identificar o envelope contendo sua proposta, mas se ela efetivamente restou identificada antes do previsto, o que de fato ocorreu. Sendo assim, a decisão da CPL não pode ser discricionária, mas vinculada ao regramento do certame.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
Comissão Permanente de Licitação - CPL/SECOM

Qualquer decisão em contrário iria macular a lisura do processo licitatório, haja vista a relevância da não identificação do proponente para afastar julgamentos pessoais e parciais na avaliação técnica, além de encontro aos princípios legais que regem a licitação pública, em especial os definidos na lei 8.666/93.

III - DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5. Foi pedido pela Recorrente:

“Seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, e integralmente provido, acatando-se todos os argumentos acima apresentados, a fim de reclassificar a Recorrente no certame, com a devida avaliação e apuração de suas notas para, por conseguinte, retomar os procedimentos de acordo com o disposto no Edital”;

“Caso assim não entenda essa d. CPL, requer subsidiariamente, sejam anulados todos os atos que ocorreram a partir da sessão do dia 22/11/2016, de modo que seja retomada a data de abertura da sessão pública, convocando todos os licitantes para reapresentarem suas propostas, visando conferir igualdade entre os licitantes, bem como ampla competitividade do certame, em prol do interesse público”;

“Caso assim não entenda essa d. CPL, requer seja o presente recurso *de ofício* remetido à autoridade competente, para que decida sobre os pedidos ora formulados, nos termos dos artigos 109, § 4º d Lei Federal nº 8.666/93”;

“Caso não se entenda pela anulação dos atos posteriores à sessão pública realizada no dia 22/11/2016, nos termos acima, deverá ser reconhecida a nulidade do presente certame, pelas drásticas violações apresentadas acima”; e

“Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos”.

IV - DA DECISÃO DA CPL

Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Administrativo ora respondido, tudo conforme justificativas aqui dispostas, com ressalva para o acatamento do pedido de imprimir efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 109, da Lei 8.666/93, já publicado anteriormente, do pedido de encaminhamento da decisão da CPL à autoridade superior e das demais garantias de direito ao recorrente.


4
X



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
Comissão Permanente de Licitação - CPL/SECOM

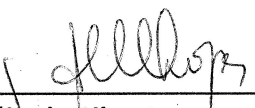
Assim, esta CPL/SECOM decide pela manutenção da desclassificação da Recorrente no certame.

Vitória/ES, 04/01/2016.



Marcus Antonio Delai
Presidente da CPL/SECOM

De acordo, em 01/02/2017,



Andréia da Silva Lopes
Superintendente Estadual de Comunicação Social